

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha - MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5003895-20.2024.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: ---- CPF: ----

RÉU: ----- CPF: -----

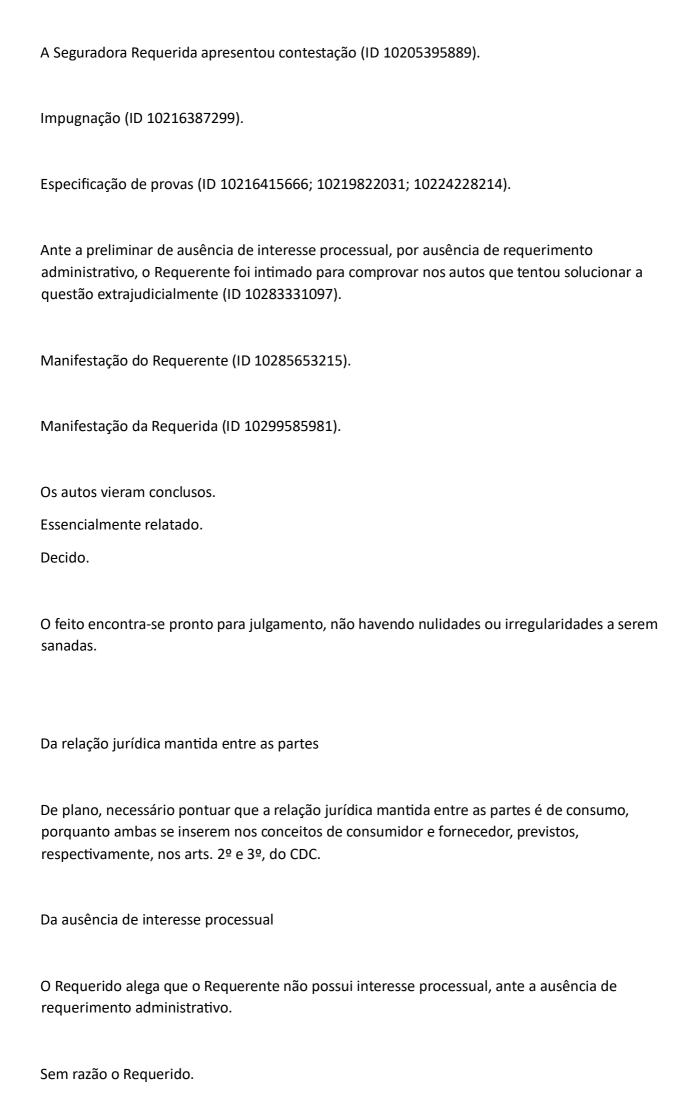
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por -----, já qualificado nos autos, em face de -----, também já qualificada nos autos, alegando, em suma, que retornando do Aeroporto de Guarulhos, em 18/12/2023, percebeu que seu veículo apresentava defeito de funcionamento, vindo, posteriormente, a parar de funcionar; que entrou em contato com a Requerida, solicitando que ela lhe prestasse socorro; que a Requerida não enviou socorro (táxi), sob a alegação de que não estava encontrando prestadores de serviço; que os contatos mantidos com a Requerida foram em vão; que a demora no atendimento da seguradora em promover o atendimento de seus clientes em assistência de socorro 24 horas, gera direito a indenização por danos morais.

Requereu: a citação da Requerida; a procedência dos pedidos para que a Requerida sejam condenadas ao pagamento da indenização por danos morais de R\$15.000,00; a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 10192805342).

A justiça gratuita foi concedida ao Requerente (ID 10193431369).



O interesse de agir surge da necessidade de se obter, através do processo, a tutela jurisdicional. Portanto, a falta de interesse de agir consiste exatamente na desnecessidade da atuação do Poder Judiciário, seja em razão da ausência de controvérsia ou de inadequação do pedido do autor.

A respeito do interesse processual, colaciono valiosa lição de Humberto Theodoro Júnior:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66).

Assim, reside o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para buscar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, situação claramente evidenciada na espécie.

Quando do julgamento do IRDR nº1.0000.22.157099-7/002, o eg. TJMG entendeu por criar uma condição pré-processual para os consumidores, condicionando o interesse de agir à comprovação de prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito com o fornecedor, fixando a seguinte tese:

"(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA;

ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo. (...)".

No caso em tela, as provas produzidas nos autos, demonstram que o Requerente tentou solucionar a questão extrajudicialmente, pelo que entendo que o interesse de agir restou comprovado no caso em apreço, o que impõe a rejeição da preliminar.

Do seguro

Infere-se dos autos que as partes firmaram contrato de seguro (ID 10192802893), contando com as seguintes coberturas securitárias:

Suas Coberturas	Capital Máximo Segurado	Prêmio Líquido Mensal	Carência	Franquia	Período
Roubo, Furto e assistência 24h Perda total Danos Parciais Danos a bens materiais	R\$ 64.085,00 R\$ 64.085,00 R\$ 64.085,00 R\$ 75.000,00	R\$ 77,45 R\$ 70,26 R\$ 43,70 R\$ 34,29	Não tem € Não tem € Não tem € Não tem €	Não tem if Não tem if RS 4.662,00 Não tem if	20/11/2023 00:00:00 - 19/12/2023 23:59:59 20/11/2023 00:00:00 - 19/12/2023 23:59:59 20/11/2023 00:00:00 - 19/12/2023 23:59:59 20/11/2023 00:00:00 - 19/12/2023 23:59:59
Suas	Utilizações		Vigência		
Assistências	1 por período		Mensal		
Seus Serviços	Período				
Guincho Km ilimitada	20/11/2023 00:00:00 - 19/12/2023 23:59:59				

No contrato de seguro, cabe ao segurado o pagamento do prêmio, que é a contraprestação ao segurador, em virtude do risco que este assume, competindo-lhe pagar a indenização prevista, na hipótese de ocorrência do sinistro.

Sobre o contrato de seguro Sérgio Cavalieri Filho esclarece que:

"O que o seguro faz é transferir as consequências econômicas do risco caso ele venha a se materializar em um sinistro. O segurado compra a sua segurança mediante o pagamento do prêmio do seguro. Que segurança? De natureza patrimonial, pois sabe que, se ocorrer o sinistro, terá os recursos econômicos necessários para reparar o seu prejuízo e recompor o seu patrimônio. (in Programa de Responsabilidade Civil. 11ª Ed. revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2014. p. 496)."

Extrai-se dos autos que o Requerente acionou a Seguradora Requerida, solicitando serviço de "socorro" para que ela enviasse serviço de táxi para apanhá-lo, considerando que seu veículo parou de funcionar em uma rodovia, sendo que, contudo, o serviço não foi prestado.

A Requerida aduz, em síntese, que assim que foi acionada pelo Requerente, entrou em contato com a prestadora de socorro, que é sua empresa parceira, no entanto não conseguiu localizar prestadores de serviço que estivessem disponíveis para atender o Requerente no local e honorário solicitados.

Sustenta que em 19/04/2024 foi realizada restituição dos valores gastos pelo Requerente no valor de R\$1.600,00.

A pretensão do Requerente fundamenta-se no art. 186, do Código Civil que dispõe que "aquele que, por sua ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Por sua vez, o artigo 927 do mesmo Estatuto, preceitua que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, conjugando os dispositivos mencionados, para que se configure a responsabilidade civil e o dever de indenizar, há de se localizar a conjunção de três elementos, ou seja:

- A- A culpa lato sensu;
- B- O dano, ou seja, a lesão provocada; e,
- C- O nexo de causalidade entre o dano e o comportamento censurável do agente.

Sobre a responsabilidade civil, com muita propriedade, Maria Helena Diniz ensina que:

"A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".

O ordenamento jurídico tem por objetivo reprimir o ilícito e para tanto estabelece deveres e obrigações aos cidadãos. É o dever jurídico. A violação desse dever caracteriza o ilícito, o que gera o dever jurídico de indenizar e reparar o dano causado a outrem.

No caso dos autos, embora tenha havido falha na prestação de serviços pela Requerida, nos moldes do art. 14, do CDC, tal fato, por si só, a meu ver, não é passível de gerar o alegado abalo moral, principalmente porque o Requerente conseguiu, por meios próprios, solucionar o problema, sendo inclusive, posteriormente, ressarcido pela Requerida, pelas despesas que teve com transporte.

Diante do exposto, REJEITO o pedido formulados por ----- em face de -----, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do advogado da Requerida, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade em razão da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

P.R.I.C.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO MORAES BRAGA
06/12/2024 17:26:24 https://pje-consultapublica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



24120617262449600010353023747
IMPRIMIR GERAR PDF